



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 327-A, DE 2023

(Do Sr. Bandeira de Mello)

Dispõe sobre o fornecimento de dados para os candidatos que concorrerão aos cargos de direção em condomínios, agremiações desportistas, entidades de classes, sindicatos e associações diversas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023 (Do Sr. Bandeira de Mello)

Dispõe sobre o fornecimento de dados para os candidatos que concorrerão aos cargos de direção em condomínios, agremiações desportistas, entidades de classes, sindicatos e associações diversas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei visa estabelecer diretrizes quanto ao fornecimento de informações de contatos dos proprietários de imóveis em condomínio e dos associados de agremiações desportistas, entidades de classes, sindicatos e associações diversas, de modo que os candidatos que participarão dos processos eleitorais para a escolha dos cargos de síndico, presidente e diretor, possam encaminhar as suas propostas e plano de trabalho, visando dessa forma assegurar plena isonomia entre os concorrentes, inclusive, com as respectivas direções vigentes.

Art. 2º. O candidato que participar do processo eleitoral deverá formalizar o seu pedido perante o condomínio, a agregação desportista, a entidade de classe, o sindicato ou a associação a qual concorrerá à vaga, solicitando os dados de contato dos respectivos proprietários ou associados:

I – O pedido formalizado deverá conter as seguintes informações a serem requeridas pelo candidato:

- a) nome do proprietário ou filiado;*
- b) endereço do proprietário ou filiado;*
- c) e-mails do proprietário ou filiado;*
- d) telefones do proprietário ou filiado; e,*
- e) endereços nas mídias sociais do proprietário ou filiado.*



* C D 2 3 4 5 4 8 9 3 3 3 0 0 *



Proposta elaborada por: Ronaldo Farias (P_152181)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234548933300>



II – O prazo de resposta da solicitação será de quarenta e oito (48) horas a contar da data do protocolo expedido pelo respectivo condomínio, agregação desportista, entidade de classe, sindicato ou associação.

a) a direção do respectivo condomínio, agregação desportista, entidade de classe, sindicato ou associação poderá solicitar dilação do prazo, de no máximo vinte e quatro (24) horas, uma única vez; e,

b) caso não seja atendida a solicitação dentro do prazo estabelecido na alínea “a” do inciso II do *caput*, e após a dilação do prazo, os infratores estarão sujeitos às sanções e penalidades legais.

Art. 3º No momento da entrega das informações solicitadas, o candidato solicitante deverá assinar os termos de recebimento do arquivo eletrônico ou impresso dos dados que foram gerados, bem como, de responsabilização e prestação de contas, de que as informações recebidas serão utilizadas exclusivamente para o envio das propostas e do plano de trabalho, de acordo com as normas e diretrizes contidas na Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 4º Acrescente-se o § 8º no Art. 7º da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com a seguinte redação:

“Art. 7º [...]”

[...]

§ 8º É dispensada a exigência do consentimento previsto no *caput* deste artigo, quando envolver condomínios, agregações desportistas, entidades de classes, sindicatos e associações diversas, que deverão fornecer dados não sensíveis dos seus respectivos proprietários ou associados, exclusivamente para os candidatos que estarão concorrendo ao processo eleitoral para vaga de síndico, presidente, diretor ou outro cargo de direção, os quais assumirão inteira responsabilidade pela guarda e tratamento dos dados recebidos.”

Art. 5º Acrescente-se o inciso VIII no Art. 22 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e de outras providências, com a seguinte redação:

“Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

[...]

VIII – pleno acesso aos dados do colégio eleitoral constituído de todos os filiados nas respectivas agremiações desportivas, para que os candidatos que concorrerão à eleição de direção possam encaminhar as suas propostas e plano de trabalho, visando à isonomia entre os concorrentes, inclusive entre a



* C D 2 3 4 4 8 9 3 3 3 0 0 *



Proposta elaborada por: Ronaldo Farias (P_152181)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234548933300>



direção vigente, conforme o estabelecido no inciso III do Art. 33 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, os quais serão fornecidos os seguintes dados:

- a) nome do filiado;*
- b) endereços do filiado;*
- c) e-mails do filiado;*
- d) telefones do filiado; e,*
- e) endereços das mídias sociais do filiado."*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa tão somente oferecer plena isonomia entre os candidatos aos cargos de síndico e de direção de agregações desportistas, entidades de classes, sindicatos e associações diversas em todo o país, tendo em vista que, na maior dos casos, a direção vigente da respectiva entidade ou condomínio passa a ter vantagem sobre os demais concorrentes, pelo fato de possuir pleno acesso às informações dos proprietários de imóveis em condomínio e seus filiados, tais como: endereços, e-mails e telefones e endereços das mídias sociais.

Ressalto que essas informações são fundamentais para que haja uma boa comunicação entre os candidatos e os condôminos ou filiados, especialmente durante o período de campanha eleitoral. Destaco que esse fato foi amplamente percebido nas Eleições de 2022, quando da vigência da declaração de emergência em saúde pública e pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do coronavírus (COVID-19), no qual, a maioria dos candidatos precisaram utilizar as redes sociais (Facebook, WhatsApp, Twitter, Instagram, Telegram etc) como a forma mais fácil e ágil para apresentarem as suas propostas e, dessa forma, uma maior interação com o eleitorado.

Entretanto, em decorrência de algumas limitações impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018), as informações de contatos dos filiados acabam não sendo disponibilizadas pela direção vigente dos condomínios, agregações desportistas, entidades de classes, sindicatos, associações diversas, e, esse fato acaba acarretando em desvantagem para os demais candidatos, já que não conseguem estabelecer contatos direto com o eleitorado pelas redes sociais ou o seu endereço físico.

Neste sentido, a presente proposta visa somente estabelecer o acesso aos dados não sensíveis de contatos dos proprietários de imóveis e dos filiados das agremiações desportivas, entidades de classes, sindicatos, associações diversas, limitando, no entanto, o

LexEdit
* C D 2 3 4 5 4 8 9 3 3 3 0 *



Proposta elaborada por: Ronaldo Farias (P_152181)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234548933300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO (PSB/RJ)

acesso aos dados pessoais e sensíveis, conforme está estabelecido nas restrições aplicadas pela LGPD.

Portanto, em decorrência da necessidade do pleno e amplo cumprimento do princípio constitucional da igualdade ou da isonomia entre os candidatos em quaisquer processos eleitorais e seletivos, por isso, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação desta importantíssima matéria para a nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2023.

Deputado BANDEIRA DE MELLO
PSB/RJ

Apresentação: 07/02/2023 14:33:07.790 - MESA

PL n.327/2023



LexEdit



Proposta elaborada por: Ronaldo Farias (P_152181)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234548933300>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-08-14;13709
LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-03-24;9615
LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-05-15;10671



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 327, DE 2023

Dispõe sobre o fornecimento de dados para os candidatos que concorrerão aos cargos de direção em condomínios, agremiações desportistas, entidades de classes, sindicatos e associações diversas e dá outras providências.

Autor: Deputado BANDEIRA DE MELLO

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo ilustre deputado Bandeira de Mello, mediante o qual se busca estabelecer diretrizes para o fornecimento de informações cadastrais de condôminos, associados de agremiações desportistas, entidades de classes, sindicatos e outras entidades privadas, de modo a que os candidatos aos cargos de direção destas entidades possam encaminhar as suas propostas e plano de trabalho aos potenciais votantes.

Ao justificar a medida, o parlamentar argumenta sobre a necessidade de se também garantir a isonomia do processo eleitoral nas entidades privadas, devendo-se evitar que os candidatos da situação iniciem a eleição com ampla vantagem em virtude do fato de só eles saberem e terem o cadastro dos potenciais eleitores.





Conforme a proposta, o candidato que participar do processo eleitoral deverá formalizar pedido solicitando os dados cadastrais do filiado. E, ao recebê-los, no prazo de 48 horas, compromete-se a usá-los, exclusivamente, para o envio de propostas e plano de trabalho aos filiados, de acordo com os ditames previstos na Lei Geral de Proteção de Dados. Com esta finalidade, são alterados dispositivos da LGPD e da Lei sobre o Desporto (Lei nº 9.615, de 1998), de modo a deixar a expressa a dispensa de consentimento do filiado para a entrega destes dados aos candidatos, desde que para fins eleitorais.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade, mérito e técnica legislativa da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Quanto à constitucionalidade material, é atualmente consenso na doutrina e na jurisprudência que os direitos fundamentais incidem também nas relações privadas, podendo o Legislador tomar medidas para estabelecer que as entidades de natureza associativa possuam regras que assegurem o mínimo respeito ao devido processo legal nas interações entre os filiados.

Na jurisprudência do STF, destaco o RE nº 201819/RJ, quando se estabeleceu não ser possível a exclusão de associado por entidade privada sem a observância mínima do direito ao contraditório e à ampla defesa, o que veio a ser positivado posteriormente no art. 57 do Código Civil¹. Ressalto ainda a ADI 5062, mediante a qual foi considerada constitucional a Lei nº 12.853, de 2013, que estabeleceu regras de transparência ao Escritório Central de Arrecadação e

¹ Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. ([Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005](#))





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 18/08/2023 13:31:06.847 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 327/2023

PRL n.2

Distribuição - ECAD e limitou a possibilidade de reeleição a cargos de direção, dentre outras medidas.

A meu ver, o projeto de lei, de forma proporcional, estabelece regra voltada a garantir um mínimo de igualdade entre candidatos nas eleições promovidas por entidades privadas, valendo ressaltar que muitas dessas entidades desempenham relevante função econômica e social. Há, portanto, harmonia entre a proposta e a Carta da República.

No tocante à juridicidade, a proposição revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

Quanto ao mérito, concordo com os argumentos apresentados pelo deputado Bandeira de Mello, segundo o qual o fornecimento das informações cadastrais a todos candidatos é fundamental para que a atual direção de determinada entidade ou condomínio não tenha vantagem sobre os demais concorrentes, pelo fato de possuir pleno acesso às informações dos proprietários de imóveis em condomínio e seus filiados, tais como: endereços, e-mails e telefones e endereços das mídias sociais.

Repare ainda que, nos termos do art. 10 da Lei Geral de Proteção de Dados, há interesses e finalidades legítimas que, a partir de situações concretas, justificam o acesso e o tratamento dos dados pessoais sem o consentimento do titular, assegurando a flexibilização necessária para que haja a ponderação entre o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, de um lado, e a proteção do interesse de terceiros e outros princípios constitucionais de outro.

A meu ver, a hipótese em análise representa caso no qual o acesso aos dados cadastrais é razoável, em especial diante da salvaguarda presente na proposta de que as informações recebidas serão utilizadas apenas para futura eleição que ocorrerá na entidade privada.

Faço então apenas duas sugestões. A primeira de que, assim como ocorre nas eleições a cargos públicos, possa o filiado das entidades

00000165238950116800*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

privadas realizar pedido para que deixe de receber mensagens do então candidato.

A segunda é no sentido de que a redação do art. 5º do projeto de lei seja adaptada, tendo em vista a revogação superveniente da Lei nº 10.671, de 2003, pela Lei nº 14.597, de 2023, atualmente conhecida como a Lei Geral do Esporte. Por meio de emenda, é mantida a finalidade do dispositivo atual do projeto de lei, garantir a equidade entre candidatos também nas eleições das agremiações esportivas, mediante o acréscimo de um inciso ao art. 60 da Lei Geral do Esporte², o qual define aquilo que deve ser assegurado nos processos eleitorais das organizações esportivas.

Nada a reparar quanto à técnica legislativa.

Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 327, de 2023. No mérito, manifesto-me pela aprovação, com as duas emendas em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2 Art. 60. Os processos eleitorais das organizações esportivas assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído por todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, bem como por representação de atletas e, quando for o caso, de técnicos e de árbitros participantes de competições coordenadas pela organização responsável pelo pleito, na forma e segundo critérios decididos por seus associados;

II - defesa prévia, em caso de impugnação do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada no sítio eletrônico da organização esportiva e mediante edital publicado em órgão de imprensa de grande circulação, por 3 (três) vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, admitida votação não presencial;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e pelos meios de comunicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

2023-13036

Apresentação: 18/08/2023 13:31:06.847 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 327/2023

PRL n.2



* C D 2 2 3 8 9 5 0 1 1 6 8 0 0 *



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5121 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238950116800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 327, DE 2023

Dispõe sobre o fornecimento de dados para os candidatos que concorrerão aos cargos de direção em condomínios, agremiações desportistas, entidades de classes, sindicatos e associações diversas e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Confira-se ao art. 5º do projeto de lei a seguinte redação:

"Art. 5º O art. 60 da Lei nº 14.597, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art.

60.

.....

VI - acesso aos dados cadastrais dos filiados do colégio eleitoral constituído a todos os candidatos à eleição, a fim de garantir a isonomia entre os concorrentes e a possibilidade de envio de propostas e planos de trabalho aos eleitores.

.....

(NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2023-13036

Apresentação: 18/08/2023 13:31:06.847 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 327/2023

PRL n.2



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5121 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238950116800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 327, DE 2023

Dispõe sobre o fornecimento de dados para os candidatos que concorrerão aos cargos de direção em condomínios, agremiações desportistas, entidades de classes, sindicatos e associações diversas e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Renumere-se o art. 5º para art. 6º e acrescente-se ao projeto de lei o seguinte art. 5º:

"Art. 5º As mensagens eletrônicas enviadas, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigando o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2023-13036





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 29/08/2023 10:51:07.170 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 327/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 327, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 327/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Guimarães, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Delegado Ramagem, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Jadyel Alencar, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Silva, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara, Yandra Moura e Zucco.



Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 2 3 3 7 3 3 3 2 4 5 1 0 0 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 327, DE 2023**

Apresentação: 29/08/2023 10:51:34,460 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 327/2023
EMC-A n.1

Dispõe sobre o fornecimento de dados para os candidatos que concorrerão aos cargos de direção em condomínios, agremiações desportistas, entidades de classes, sindicatos e associações diversas e dá outras providências.

Confira-se ao art. 5º do projeto de lei a seguinte redação:

"Art. 5º O art. 60 da Lei nº 14.597, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art.

60.

VI - acesso aos dados cadastrais dos filiados do colégio eleitoral constituído a todos os candidatos à eleição, a fim de garantir a isonomia entre os concorrentes e a possibilidade de envio de propostas e planos de trabalho aos eleitores.

.....(NR)

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 327, DE 2023**

Apresentação: 29/08/2023 10:51:34.460 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL 327/2023
EMC-A n.2

Dispõe sobre o fornecimento de dados para os candidatos que concorrerão aos cargos de direção em condomínios, agremiações desportistas, entidades de classes, sindicatos e associações diversas e dá outras providências.

Renumere-se o art. 5º para art. 6º e acrescente-se ao projeto de lei o seguinte art. 5º:

"Art. 5º As mensagens eletrônicas enviadas, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu cadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237691502800>



* C D 2 2 3 7 6 9 1 5 0 2 8 0 0 *